



C0077743A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.407-A, DE 2015 (Do Sr. Jefferson Campos)

Altera o art. 31-A da Lei n.<sup>º</sup> 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei n<sup>º</sup> 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do nº 6596/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VAVÁ MARTINS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6596/16

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31-A Para os efeitos desta Lei. Ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.590, de 2011.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 8313/1991, marco referencial nacional em âmbito federal no contexto do incentivo à cultura, estabeleceu as diretrizes para promoção, proteção e valorização de todas as formas de expressão cultural em nosso país, especialmente ao criar uma política de incentivos fiscais para os investimentos em cultura, tanto para pessoas físicas como jurídicas.

Nesse contexto, apesar da inovação legislativa histórica, faltava ao seu texto um ajuste quanto às manifestações culturais de música compostas e produzidas para expressar a fé e a crença comunitária cristã (música gospel), fato parcialmente suprido por meio da Lei nº 12.590, de 2011, que incluiu tais manifestações no escopo da Lei Rouanet. Lamentavelmente, esta última alteração cometeu um grave equívoco ao excluir da esfera de abrangência dos citados incentivos, toda e qualquer produção cultural no âmbito das instituições religiosas.

Mesmo sendo um Estado laico desde os idos de 1890, com o fim do Brasil Império, nossa Constituição assegura a todos o direito ao livre culto e organização religiosa, assegurando proteção legal também as suas liturgias e às manifestações culturais daí decorrentes.

Assim, em que pese o avanço inclusivo da Lei 12590/2011, excluir do espectro de abrangência da Lei Rouanet as manifestações musicais promovidas por igrejas acabou sendo um verdadeiro cerceamento de direitos constitucionalmente assegurados, eis que cumpre ao Poder Público não criar quaisquer óbices ao exercício das manifestações de cunho religioso, nelas inclusas as músicas de louvor e adoração que fazem parte do cotidiano e da cultura musical de diversas regiões brasileiras, pois a música é, inegavelmente, uma expressão cultural da fé.

---

Por todo o exposto, visando promover a correção do equívoco

supramencionado, e por entender a alta relevância social da presente proposta no âmbito da promoção e difusão da cultura nacional, em prol de milhões de fiéis ao redor do Brasil e das tradições culturais manifestas por meio da música gospel, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

**Deputado JEFFERSON CAMPOS  
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 31. Com finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.590, de 9/1/2012*)

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

**LEI N° 12.590, DE 9 DE JANEIRO DE 2012**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Vitor Paulo Ortiz Bittencourt

## **PROJETO DE LEI N.º 6.596, DE 2016**

**(Do Sr. Takayama)**

Dá nova redação ao Art.31-A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2407/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 31-A da Lei nº 8.313. de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural toda a manifestação gospel e os eventos a ela relacionados, tais como eventos musicais, teatrais, cinematográficos, literários entre outros."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os povos através da história têm sido diferenciados e catalogados a partir de suas diferentes manifestações, sejam elas culturais, religiosas ou societárias, sendo

de certo que tais manifestações construíram a identidade destes povos tanto consigo quanto com os demais seres humanos.

Quando se fala em povo egípcio logo lhe vem à cabeça as grandes pirâmides e a esfinge. Quando se falam em africanos logo pensamos na cultura afro com suas roupas típicas e suas danças. Quando falamos de Italianos logo pensamos na vasta culinária e nos grandes monumentos que lá ficam. O que todas essas nações possuem em comum é que por trás destas manifestações culturais, há também as manifestações religiosas que calcaram ou embasaram essas reflexões culturais na sociedade. Os egípcios construíram as grandes pirâmides para seus deuses. Os africanos criaram suas danças e cultura baseadas em suas manifestações religiosas como Candomblé e a Umbanda. Os Italianos sempre influenciados pelo cristianismo.

Ressaltando que as manifestações culturais mais tradicionais se devem em grande parte devido as crenças de um povo específico, e que é quase impossível separar algumas manifestações culturais de suas religiões originárias, o referido projeto possui escopo de sanar vício trazido pela referida lei, de separar as manifestações culturais gospel das instituições que as promovem.

A cultura Gospel se tornou vasta e bastante difundida dentre os praticantes do cristianismo, sejam eles protestantes ou católicos. Nasceu a partir de uma religião toda uma demonstração cultural que hoje é amplamente difundida e que movimenta o mercado cultural tanto quanto qualquer outra.

Em 2012 a revista veja publicou um Estudo que demonstrava que em 2010 a cultura gospel movimentou cerca de R\$ 1,500,000,000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) e que em todo o Brasil, eram 600 emissoras de rádio transmitindo música gospel, além de 128 gravadoras que produzem e distribuem o trabalho dos artistas do segmento.

Todo um mercado arrimado em uma manifestação cultural oriunda de uma Fé religiosa, algo que até devido ao teor da manifestação como a letra de louvores e presença de orações dentre o público se torna difícil de separar da religião propriamente dita. Algo que quando da edição da lei acabou sendo esquecido pelo nobre legislador, que por não se aprofundar ou desconhecer a manifestação Gospel em sua totalidade acabou por engessando-a tentando extraí-la de sua Raiz.

Outro fator que também contribui para o engessamento da manifestação Gospel se dá ao fato da lei somente aludir as manifestações musicais e os eventos a ela relacionados, esquecendo que o setor além de ser um dos que mais movimentam o mercado com música, também movimenta grandemente o setor literário e o setor

cinematográfico, além de teatral e educativo. Assim como outras fontes culturais, o Gospel cresceu de forma que a todo momento são escritos Livros, confeccionadas Peças, Filmados Filmes e entoados Louvores.

Se reconhecer a manifestação gospel como manifestação legítima cultural, como podá-la e engessá-la de forma a somente incentivar a produção musical? A Arte é livre, e se manifesta de todas as formas imagináveis pelo homem, como pode a legislação de apoio e incentivo à cultura querer delimitar as formas como a Arte se manifesta no mundo físico, derivada da criatividade de seus autores. Isto se mostra como uma verdadeira afronta aos produtores de cultura do país.

“Ex Positis” Face ao exposto, assumo meu dever e conclamo a todos, nobres colegas para que nos mobilizemos em prol da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, 30 de novembro de 2016.

**TAKAYAMA**  
Deputado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III**

### **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **CAPÍTULO II**

### **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

---

#### **Seção III**

#### **Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

---

##### **Subseção I**

##### **Do Salário-de-Benefício**

---

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o

disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (*Artigo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

.....  
.....

## **LEI N° 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986**

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º. Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, pretende alterar o art. 31-A da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para incluir a música gospel promovida pelas instituições religiosas como manifestação cultural passível de utilização dos mecanismos de fomento instituídos por aquela Lei de Incentivo à Cultura.

Em 12/12/2016, a referida proposição recebeu como apensado o Projeto de Lei nº 6.596, de 2016, de autoria do nobre Deputado Takayama, que também altera o art. 31-A da Lei de Incentivo à Cultura para reconhecer como manifestação cultural todos os eventos relacionados ao gospel, inclusive os promovidos por igrejas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

**Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não**

foram apresentadas emendas às iniciativas legislativas em tela.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise promovem alteração no art. 31-A da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei de Incentivo à Cultura, também conhecida publicamente como Lei Rouanet.

Para análise da presente matéria, é importante destacar que o referido art. 31-A foi acrescentado à Lei de Incentivo à Cultura pela Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991

(...)

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, **exceto aqueles promovidos por igrejas.** (grifo nosso)

(...)

Agora, tanto a proposição principal, PL nº 2.407, de 2015, quanto a apensada, PL nº 6.596, de 2016, alteram a Lei de Incentivo à Cultura **para retirar a expressão “exceto aqueles promovidos por igrejas”.** Na hipótese de transformação em norma jurídica das iniciativas em análise, na prática, a consequência imediata é a possibilidade de utilização dos mecanismos de fomento previstos na Legislação Federal de Incentivo à Cultura para os **eventos relativos à música gospel também promovidos por igrejas.**

Como o objeto de análise desta Comissão é o mérito cultural, manifestamos concordância com a matéria. Acreditamos que as **igrejas também devem ser beneficiadas pelos mecanismos de fomento previstos na Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet,** reconhecendo o notável papel evangelizador que essas instituições religiosas cumprem. Aproveitamos a oportunidade para felicitar os nobres autores das proposições, os Deputados Jefferson Campos e Takayama.

Pelo fato de aprovarmos tanto o projeto de lei principal como o apensado, o fazemos por meio de Substitutivo que contempla as duas proposições em tela. Nossa opção é similar à proposta no relatório elaborado pelos nobres Deputados Lincoln Portela e Bibo Nunes, que nos precederam na relatoria desta matéria.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.407, de 2015, principal, e do Projeto de Lei nº 6.596, de 2016, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS  
Relator

## **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 2015**

Apenasdo: PL nº 6.596/2016

Altera o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A Com o objetivo de incentivar as atividades culturais de cunho religioso, para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Tendo em vista a melhor redação para o projeto em tela, e por sugestão dos nobres colegas, altero meu parecer relatado na reunião deliberativa da comissão de Cultura, realizada no dia 16 de outubro de 2019, onde se lê “**gospel**” leia - se “**religiosa**” no art. 1º do Substitutivo que apresentei, objetivando dar maior eficácia à aplicação futura da lei.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de LEI nº 2.407, de

2015, principal, e do Projeto de Lei nº 6.596, de 2016, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS  
Relator

## **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 2015**

Apensado: PL nº 6.596/2016

Altera o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31-A Com o objetivo de incentivar as atividades culturais de cunho religioso, para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música religiosa e os eventos a ela relacionados." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.407/2015, e o PL 6596/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vavá Martins, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Áurea Carolina - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Felício Laterça, Igor Kannário, Luciano Ducci, Luiz Lima, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Tiririca, Vavá Martins,

Daniel Silveira, Darci de Matos, David Miranda, Diego Garcia, Felipe Carreras e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 2015**

Apensado: PL nº 6.596/2016

Altera o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A Com o objetivo de incentivar as atividades culturais de cunho religioso, para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música religiosa e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Presidenta

**FIM DO DOCUMENTO**